

Campo bom 07 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Kayanne Braga

Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Bom

## **PROJETO DE LEI Nº 08/2025**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES  
QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM  
MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E  
CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE  
MUNICIPAL DE CAMPO BOM.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Campo Bom as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Campo Bom.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas os 5 primeiros números e os últimos 5 números do Cartão do SUS, o mês e ano de nascimento do solicitante, e as iniciais do nome do paciente.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I – As iniciais do nome do paciente;

II – A data do protocolo da entrega da documentação;

III – A posição do paciente na fila de espera;

IV – Os 5 primeiros números e os últimos 5 números do Cartão do SUS do solicitante;

V – O mês e ano de nascimento do solicitante;

VI – O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VII – A especialidade a que se refere a solicitação;

VIII – A data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

IX – Condição do atendimento da solicitação: L= Lista, E= Emergência e J= Judicial;

X – Situação atual: R= Realizado, A= Aguardando, D= Desistência e NR= Não realizado;

XI – Data da consulta realizada

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º As listagens previstas nesta Lei deverão ser atualizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no máximo uma vez por semana, garantindo a fidelidade das informações prestadas à população.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, em manifesta sintonia com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao princípio da publicidade, que rege a administração pública, visa criar mecanismos que facilitem o acompanhamento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias pelos cidadãos que aguardam.

Cumprе ressaltar que o direito à saúde é amplamente garantido pela Constituição Federal, devendo ser garantido nos termos da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009 que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde:

“Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado: ”

No mais, cuida-se de matéria de notório interesse local, a qual está inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, porquanto envolve questões relacionadas com o dever de fiscalização atribuído pela CF/88 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração, valendo ressaltar que, apesar de o exercício do poder de polícia ser inerente ao Poder Executivo, afigura-se perfeitamente admissível ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas demasiadamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

No mais, ressalta-se que desconhecer o tamanho e a ordem dessa fila de espera, impossibilita que a população perceba a gravidade do problema da saúde, bem como, inviabiliza a apuração de possíveis desrespeitos à ordem cronológica e de falta de critérios objetivos na priorização de pacientes.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores desta Câmara para a aprovação de tão importante matéria.

Campo Bom, 07 de maio de 2025

JORGE AUGUSTO BELLÉ - PL

Vereador Autor

